# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



### **LEI COMPLENTAR N° 77/2013**

"Sanciono, na Forma da Lei" "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AS Ibatiba/ES TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NA FORMA COMO ESPECIFICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 186, da Lei 044/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186

(...)

IV – Taxas de Serviços Urbanos e Rurais diversos;

Art. 2º - A rubrica do Capítulo V passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO V**

### Taxa de Serviço de Utilidade Pública

Art. 3º - A rubrica da Seção I do Capítulo V passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção I

### Taxa de Serviço Urbano do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 4º O Capítulo V, fica acrescido das Seções III, IV, V, VI E VII, alterando-se o art. 203, e acrescentando os artigos 203-A, 203-B, 203-C e 203-D, na forma como se segue:

### Seção III

# Taxa de Serviço pelo Uso de Máquinas em Atividade Rural Do Fato Gerador e da Incidência Base de Calculo e Alíquota

**Art. 203** A taxa pelo uso de maquinas do município decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, tem como fato gerador a utilização de serviços em hora-máquina disponibilizados pelo Município de Ibatiba.

§ 1º SUPRIMIDO

# S K

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

§ 2º A execução dos serviços fica condicionada à comprovação realizada pelo contribuinte de sua regularidade fiscal, assim atendido aquele que dispuser de talão de notas fiscais e através dele houver guiado sua última produção no município de Ibatiba.

## Seção IV Do Sujeito Passivo

**Art. 203-A** O sujeito passivo da taxa é o contribuinte proprietário de imóveis rurais que tenha necessidade de contratar hora-máquina subsidiadas pela Administração Pública.

## Seção V Da Base de Cálculo

Art. 203-B A base de cálculo para cobrança da taxa pelo uso de máquinas do município deverá ser corrigida anualmente tomando como parâmetro o IGPM, será a seguinte:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada hora de trator de pneu;

II - R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada hora de caminhão;

III - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada hora de retroescavadeira e pá carregadeira;

IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada hora de patrol.

## Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 203-C** Precedida de requerimento à Secretaria responsável, a taxa será devida integralmente, devendo ser recolhida previamente à prestação dos serviços.

§ 1º Recolhida a taxa, deverá o contribuinte dirigir-se à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Comércio, munido do comprovante de recolhimento, para agendamento do serviço, obedecendo-se ordem cronológica em cada região.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Agronegócio obrigado a publicar semestralmente seu plano de trabalho para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fixando cópia no saguão da Prefeitura Municipal e enviando cópia ao Poder Legislativo Municipal.

### Seção VII Dos Subsídios



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

**Art. 203-D** Para programas oficiais de diversificação agrícola, melhoramento da qualidade do café, agroindústria, pecuária leiteira e piscicultura previstos no PPA, LDO ou Orçamento, serão subsidiadas até 50% (cinquenta por cento) das horas estimadas, desde que seguidos de relatórios e acompanhamento técnico.

**Art. 5º** As despesas para execução da Presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos conflitantes da Lei Complementar 044/2010.

Ibatiba, ES, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal